



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.306, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a atividade de mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é baseado nos seguintes fundamentos:

- I – os recursos minerais são bens da União;
- II – a mineração é uma atividade de utilidade pública e de interesse nacional; e
- III – os recursos minerais são bens finitos, dotados de valor econômico e caracterizados pela rigidez locacional;

Art. 2º A gestão dos recursos minerais tem como objetivos:

- I – o atendimento aos interesses e às necessidades da sociedade brasileira;
- II – a garantia de acesso amplo às áreas favoráveis ao aproveitamento mineral, respeitadas as condições estabelecidas na legislação vigente;
- III – o desenvolvimento sustentável da atividade de mineração;
- IV – a segurança jurídica, a estabilidade e o incremento da eficiência na regulação do setor de mineração;
- V – o desenvolvimento da indústria mineral;
- VI – a redução da dependência de bens minerais importados e o incentivo à produção nacional;
- VII – o fomento à agregação de valor na cadeia produtiva dos minérios, de modo a promover o desenvolvimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VIII – a atração de investimentos para o setor mineral e a elevação da competição entre mineradores; e
- IX – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação na atividade de mineração.

Art. 3º São princípios da atividade de mineração:

- I – o melhor aproveitamento dos recursos minerais;
- II – o desenvolvimento contínuo da lavra;
- III – a responsabilidade intergeracional na atividade de mineração;
- IV – o desenvolvimento tecnológico e social no setor de mineração;
- V – a cooperação entre os entes federativos nas atividades de mineração;
- VI – a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade no tratamento dado aos mineradores;
- VII – a razoabilidade e a proporcionalidade no aproveitamento dos bens minerais;
- VIII – a prevenção e a recuperação dos danos causados pela atividade de mineração;
- IX – a proteção à saúde, à segurança e o controle ambiental na mineração;
- X – a responsabilidade do minerador pelo impacto social e ambiental causado pela atividade de mineração, incluindo o fechamento da mina; e
- XI – a função social dos bens minerais e da atividade de mineração.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – área livre: área que não é objeto de requerimento de outorga ou de direito minerário vigente, e que não estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo de vigência do direito minerário ou relatório de comercialidade tempestivamente apresentados e pendentes de decisão;

II – área com favorabilidade geológica: área delimitada por ato do Poder Executivo em função, dentre outros fatores, de seu destacado conhecimento geológico, geofísico e geoquímico, na qual a execução de atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais depende de outorga por meio de licitação;

III – autorização de pesquisa: regime de aproveitamento mineral destinado à execução de trabalhos necessários à identificação e avaliação de jazidas;

IV – autorização de lavra: regime de aproveitamento mineral destinado à lavra de jazidas que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Poder Concedente.

V – bloco: unidade de área formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com poligonal na superfície definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, na qual são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

VI – bônus de assinatura: valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no ato da celebração e nos termos do contrato de concessão;

VII – concessão de lavra contratual: regime de aproveitamento mineral destinado à lavra de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa ou após procedimento licitatório para lavra;

VIII – depósito: corpo geológico que encerra ou concentra minérios;

IX – descoberta comercial: descoberta de minério em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

X – desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XI – jazida: depósito possível de ser posto em produção;

XII – lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, objetivando seu aproveitamento industrial, incluindo ou não o beneficiamento;

XIII – mina: área produtora de minérios a partir de depósitos, em qualquer profundidade, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XIV – minério ou recurso mineral: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XV – participação governamental: compensação financeira, consoante previsto no art. 20, §1º, da Constituição;

XVI – pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas objetivando a descoberta e a identificação de jazidas;

XVII – poder concedente: a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia;

XVIII – produto da lavra: tudo o que resulta da extração mineral de uma jazida;

XIX – programa exploratório mínimo: conjunto de atividades que, obrigatoriamente, será realizado pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definido na proposta vencedora da licitação, ou quando do requerimento de pesquisa;

XX – relatório de comercialidade: relatório com dados e informações referentes à identificação de uma descoberta comercial, demonstrando a exequibilidade técnico-econômica da lavra;

XXI – relatório de pesquisa: relatório circunstanciado dos trabalhos realizados na área objeto da autorização de pesquisa, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida;

XXII – rodadas periódicas de licitação: licitações periódicas realizadas com a finalidade de reunir e ofertar publicamente áreas em que houve a extinção de direitos minerários.

CAPÍTULO III DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – medidas para o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, em conformidade com os princípios enumerados no Capítulo I e com o disposto na legislação aplicável;

II – diretrizes para o planejamento do setor de mineração;

III – ações voltadas a assegurar o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

IV – diretrizes para o estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no setor de mineração;

V – iniciativas destinadas a incentivar a promoção de agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais, inclusive por meio do estímulo aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e entidades atuantes no setor mineral;

VII – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VIII – os parâmetros para o desenvolvimento de programas de educação e conscientização pública que promovam a vinculação da atividade de aproveitamento mineral aos padrões de qualidade de vida humana;

IX – as diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura; e

X – as diretrizes para o aproveitamento de minerais nucleares no caso de sua ocorrência associada a outros minérios.

§1º A composição e a forma de funcionamento do CNPM serão definidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes.

§2º O CNPM deverá manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DO PODER CONCEDENTE

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, dentre outras competências:

I – estabelecer as políticas de planejamento setorial e a realização de pesquisa mineral pela CPRM, observadas as diretrizes do CNPM.

II – outorgar os direitos minerários e autorizar previamente a sua cessão;

III – definir as diretrizes das licitações para outorga de direitos minerários;

IV – promover as licitações previstas nesta Lei e a definição dos blocos a serem ofertados;

V – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas úteis à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

VI – estabelecer os critérios para o aproveitamento das substâncias minerais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VII – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre entidades e órgãos da Administração Pública Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderão ser delegadas ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO MINERAL

Seção I Das Normas Gerais

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, o desenvolvimento da jazida, a lavra e o fechamento da mina.

Parágrafo único. As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa ou lavra, e pertencem à União, garantida ao titular dos respectivos direitos minerários a propriedade do produto da lavra.

§1º A jazida é bem imóvel.

§2º Aplica-se à propriedade do produto da lavra o regime jurídico de direito privado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Fica assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, em

valor correspondente a dez por cento do que for devido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira de que trata o §1º do art. 20 da Constituição.

Seção II Dos Regimes de Aproveitamento

Art. 10 Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

I – regime de autorização, que se subdivide em:

- a) autorização de pesquisa, aplicável à pesquisa mineral;
- b) autorização de lavra, aplicável à lavra de jazidas que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Poder Concedente.

II – regime contratual de concessão, aplicável ao aproveitamento de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa ou após a realização de procedimento licitatório para lavra.

§1º Será respeitado, nos regimes de aproveitamento das substâncias minerais, o direito de prioridade à obtenção das autorizações de pesquisa ou de lavra, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Poder Concedente, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos nesta Lei.

§2º Não estão sujeitos aos preceitos desta Lei os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Art. 11 O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento dos recursos minerais, em áreas livres, destinados à realização de obras públicas, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seção III Da Outorga de Direitos Minerários

Art. 12 O Poder Concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a outorga de autorização de pesquisa, de autorização de lavra e celebração do contrato de concessão de lavra.

§1º O aproveitamento de substâncias minerais em áreas situadas em faixa de sujeitar-se-á à legislação específica.

§2º A outorga de direitos minerários poderá ser requerida por por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, sendo que as autorizações de pesquisa e os contratos de concessão de lavra somente serão outorgados a pessoas jurídicas organizadas na forma empresarial ou a cooperativas.

§3º A outorga de direitos minerários poderá ser requerida por pessoas jurídicas reunidas sob a forma de consórcios, na forma da legislação vigente.

§4º Não serão admitidos os requerimentos de outorga de direitos minerários em áreas que não estejam livres no momento de sua apresentação, ressalvado o disposto no art. 21.

§5º A prorrogação ou cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da inexistência de débitos relacionados ao respectivo título.

Seção IV Da Autorização de Pesquisa

Art. 13 O Poder Concedente estabelecerá os critérios para a outorga da autorização de pesquisa levando em conta o tamanho da área requerida e a capacidade técnica do requerente, dentre outros critérios que considerem as melhores práticas da indústria de mineração.

Art. 14 Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa:

I – em áreas oneradas por requerimento ou autorização de pesquisa ou de lavra;

II – em áreas objeto de contrato de concessão;

III – em áreas cujo titular da autorização de pesquisa tenha apresentado o relatório de comercialidade e esteja dentro do prazo para o requerimento de lavra; e

IV – em áreas com favorabilidade geológica indicadas pelo governo para licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no caso de interferência parcial serão definidos em regulamentação específica.

Art. 15 O titular de autorização de pesquisa é obrigado a:

I – executar o plano de trabalhos mínimos, consoante o art. 17;

II – efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos do art. 47;

III – manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela regulação a ocorrência de outras substâncias minerais úteis que não foram objeto da autorização de pesquisa, assegurado ao titular o direito à pesquisa, ressalvados os casos dos incisos I e II do art 66; e

V – apresentar o relatório dos trabalhos de pesquisa.

Art. 16 O prazo de vigência da autorização de pesquisa será de oito anos, não sendo admitida prorrogação.

§1º O prazo de vigência da autorização de pesquisa poderá ser suspenso por solicitação do seu titular por motivos de força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados e reconhecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral.

§2º Ficarão suspensas as obrigações previstas nos incisos I, II, IV e V do art 15 enquanto perdurarem os efeitos de força maior ou fato do príncipe.

Art. 17 O plano de trabalhos mínimos será fixado pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração, considerando a extensão da área requerida, a natureza e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, segundo as melhores técnicas da indústria da mineração.

Parágrafo único. O plano de trabalhos mínimos poderá ser complementado pelo interessado na outorga da autorização de pesquisa, sendo admitida, inclusive, a previsão da execução de trabalhos voltados à extração de substâncias minerais, desde que devidamente fundamentada em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos.

Art. 18 O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de prévia e expressa comunicação ao Poder Concedente, ocasião em que a área ficara à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação.

§1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente, com exceção daquelas constantes dos incisos III e V do art 15.

§2º A renúncia produzirá efeitos a partir do momento do recebimento do seu requerimento pelo Poder Concedente.

§3º A redução de área por solicitação do titular da autorização de pesquisa equivale à renúncia aos direitos correspondentes à área descartada.

Art. 19 Durante o prazo de vigência da autorização de pesquisa, o seu titular deverá apresentar relatório de pesquisa e, quando for o caso, relatório de comercialidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Poder Concedente.

§1º A apresentação do relatório de pesquisa antes do término do prazo de vigência da autorização de pesquisa desonera o titular da realização dos trabalhos mínimos proporcionalmente ao prazo remanescente.

§2º A não apresentação do relatório de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, ficando a área à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação.

§3º Desde que evidenciada a existência de exequibilidade técnico-econômica da lavra, deverá o titular da autorização de pesquisa apresentar relatório de comercialidade.

§4º É facultado ao titular da autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório de comercialidade, o requerimento de concessão de lavra e o plano de aproveitamento econômico, conforme critérios e condição definidos pelo Poder Concedente.

§5º A apresentação de relatório de comercialidade para a área pesquisada não impede seu titular de continuar a executar trabalhos complementares, voltados ao aprofundamento do conhecimento da jazida identificada, durante o período que preceder a celebração do contrato de concessão de lavra.

Art. 20 O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação do relatório de comercialidade, para requerer a concessão de lavra.

§1º A apresentação do requerimento de concessão de lavra em desconformidade com os prazos fixados nesta Lei ensejará a perda do direito à outorga da concessão de lavra, ficando a área à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação para lavra.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso por motivos de força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados e reconhecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral.

Seção V Da Autorização de Lavra

Art. 21 O regime de autorização de lavra poderá ser requerido pelo interessado, dispensada a licitação, atendido o interesse nacional e os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Não serão aceitos requerimentos de autorização de lavra em áreas oneradas por requerimentos ou direitos minerários, com exceção das hipóteses em que for tecnicamente viável a convivência entre os direitos e não houver interferência às atividades realizadas pelo titular prioritário dos direitos, mediante sua anuência, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 22 A autorização de lavra será outorgada por até dez anos, admitida sua prorrogação por iguais períodos, conforme definido em regulamento.

Art. 23 A outorga da autorização de lavra dar-se-á por meio da celebração de termo de adesão simplificado, que conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do outorgado.

Art. 24 O titular da autorização de lavra é obrigado a:

I – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida na autorização, assegurada a prioridade para o aproveitamento, desde que a substância seja compatível com esse mesmo regime; e

II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação no setor mineral.

§1º No caso do titular não apresentar o relatório anual das atividades nos prazos fixados na autorização de lavra, será aplicada a penalidade de multa, consoante os critérios definidos em regulamentação específica.

§2º Na hipótese de ser verificada a prática da infração mencionada no §1º por dois anos consecutivos, será declarada a caducidade da autorização de lavra.

Art. 25 No caso da declaração de caducidade da autorização de lavra ou da renúncia pelo seu titular, a outorga dos direitos minerários correspondentes será realizada por meio de licitação.

§1º Ao vencedor da licitação será outorgada nova autorização de lavra, mediante a assinatura do termo de adesão simplificado referido no art 23.

§2º a licitação referida no caput seguirá as diretrizes fixadas no Capítulo VII, sendo que o edital de licitação deverá conter, no mínimo:

I – a área e as substâncias objeto da autorização de lavra;

II – a minuta do termo de adesão simplificado; e

III – os critérios de julgamento da licitação.

Seção VI Do Regime Contratual de Concessão

Art. 26 A concessão de lavra será outorgada mediante a celebração de contrato de

concessão com o titular de autorização de pesquisa que apresentar o requerimento previsto do art 20 ou com o vencedor da licitação para lavra, nos casos previstos no art. 38.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art 20, será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito de celebrar o contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 27 São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I – a definição da área e da substância objeto do contrato;

II – a obrigação do concessionário assumir os riscos das atividades de aproveitamento mineral;

III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

V – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações;

VI – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VII – obrigações relativas ao contrato;

VIII – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação ou arbitragem; e

IX – o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, bem como as hipóteses de rescisão do contrato.

Art. 28 São obrigações do concessionário:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral a descoberta de quaisquer outras substâncias minerais úteis, assegurado o seu aproveitamento ao concessionário nas mesmas condições do contrato já celebrado;

III – submeter ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral o plano de aproveitamento econômico, contendo o programa de trabalho e a estimativa de investimento;

IV – apresentar periodicamente relatório das atividades de aproveitamento mineral realizadas, conforme estabelecido pelo Poder Concedente;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de aproveitamento mineral, devendo ressarcir o Poder Concedente dos prejuízos que este venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI – conservar e manter o funcionamento adequado, segundo as melhores práticas da indústria da mineração, dos bens e equipamentos da mina, em especial os reversíveis;

VII – adotar as melhores práticas da indústria da mineração e obedecer as normas e os procedimentos técnicos e científicos pertinente, objetivando a racionalização da lavra e o controle do esgotamento da jazida; e

VIII – desenvolver a lavra de forma contínua, salvo as hipóteses de força maior ou fato do príncipe.

Parágrafo único. A parte contratante e o Poder Concedente poderão negociar sobre outras obrigações não previstas neste artigo.

Art. 29 O contrato de concessão será celebrado pelo prazo de quarenta anos, sendo assegurada a sua prorrogação, a fim de viabilizar a execução do Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo Poder Concedente, devendo o titular interessado em sua prorrogação protocolizar requerimento nesse sentido no prazo de até 6 (seis) meses antes do término de sua vigência.

§1º Não haverá a prorrogação do contrato de concessão apenas nos casos de:

I – inadimplemento pelo concessionário das obrigações legais e contratuais ao longo do prazo da vigência da concessão; e

II – existência de interesse público em sua revogação, devidamente comprovado;

§2º Ficará automaticamente prorrogado o contrato de concessão de lavra até manifestação definitiva do Poder Concedente desde que o pedido de prorrogação tenha sido efetuado nos prazo do art. 29.

Art. 30 A concessão extinguir-se-á:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV – no caso de renúncia pelo titular;

V – quando houver a exaustão da jazida; e

VI – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

§1º A renúncia pelo titular não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III – praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§3º Para os fins do inciso III do §2º deste artigo, o concessionário deverá apresentar ao Poder Concedente o Plano de Fechamento de Mina e Recuperação ambiental da área, na forma de regulamento específico.

Art. 31 A critério do Poder Concedente, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do Poder Concedente, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Seção VII Da Suspensão ou Revogação das Outorgas por Interesse Público

Art. 32 O Poder Concedente poderá suspender ou revogar os direitos minerários quando as atividades de aproveitamento mineral comprometerem bens e atividades de interesse social, econômico, cultural ou ambiental cuja necessidade de preservação supere a utilidade econômica e social da atividade de mineração.

§1º Revogado o direito minerário consoante estabelecido no caput, seu titular será indenizado pelos prejuízos decorrentes do ato de revogação.

§2º A revogação do direito minerário deverá ser precedida de prévia apreciação pelo CNPM.

§3º A área em que estiver localizada a jazida será bloqueada para novos requerimentos enquanto perdurar a situação prevista no caput.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS COM FAVORABILIDADE GEOLÓGICA

Art. 33 O Ministério de Minas e Energia proporá ao CNPM a identificação de áreas com favorabilidade geológica.

Parágrafo Único. Os seguintes atributos de favorabilidade serão considerados pelo CNPM quando da identificação dessas áreas:

I – concentração de minas na região;

II – ocorrências minerais;

III – conhecimento geológico, geoquímico e geofísico da província mineral;

IV – quantidade de requerimentos de pesquisa mineral na região;

V – infraestrutura; e,

VI – localização.

Art. 34 O aproveitamento mineral nas áreas com favorabilidade geológica depende de prévia licitação, consoante as regras estabelecidas no Capítulo VII, não se aplicando o direito mencionado no art 26, §1º.

Art. 35 A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM atuará como auxiliar técnico do Ministério de Minas e Energia na identificação e delimitação de áreas com favorabilidade geológica, bem como na realização de estudos prévios ao procedimento licitatório.

§1º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, poderá contratar a CPRM, dispensada a licitação, para o exercício das atividades previstas no caput.

§2º O Ministério de Minas e Energia poderá bloquear áreas livres para a realização dos estudos previstos no caput.

§3º O bloqueio de áreas terá prazo máximo de até três anos, dentro do qual a área deverá ser posta em licitação.

Art. 36 As áreas com favorabilidade geológica somente serão delimitadas em áreas livres, respeitados, inclusive, os requerimentos de pesquisa existentes e aqueles pendentes de decisão.

CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DE DIREITOS MINERÁRIOS

Seção I

Das Hipóteses de Licitação para a outorga de Direitos Minerários

Art. 37 A outorga da autorização de pesquisa será precedida de procedimento licitatório nas seguintes hipóteses:

I – outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de pesquisa; e

II – outorga em áreas com favorabilidade geológica;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito à celebração do contrato de concessão de lavra, dispensada nova licitação no caso de uma descoberta comercial.

Art. 38 A outorga da Concessão de Lavra será precedida de procedimento licitatório nas hipóteses de outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de lavra.

Art. 39 O Poder Concedente realizará rodadas periódicas de licitação para a outorga dos direitos minerários na hipótese prevista no art 38, bem como na hipótese do inciso I do artigo 37, e licitações específicas para a outorga de autorizações de pesquisa conforme o inciso II do artigo 37.

Seção II

Da Licitação e do Edital

Art. 40 A licitação prévia à outorga do alvará de pesquisa ou celebração dos contratos de concessão de lavra, conforme o caso, obedecerá o disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pelo Poder Concedente e no respectivo edital.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrerem licitantes ou nos casos em que todos os licitantes forem considerados inabilitados, as áreas objeto da licitação serão consideradas livres após o prazo de trinta dias da publicação do resultado.

Art. 41 O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato de concessão e indicará, obrigatoriamente:

I – a área a ser pesquisada ou lavrada, conforme o caso;

II – programa exploratório mínimo, no caso de licitação para pesquisa;

III – os critérios de julgamento da licitação;

IV – as regras e as fases da licitação;

V – as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio;

VI – as regras aplicáveis para a participação de empresas estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive o compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil;

VII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica,

econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

X – a necessidade de atendimento aos requisitos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Em se tratando de licitação para pesquisa, a minuta básica do contrato de concessão mencionada no caput desse artigo referir-se-á ao contrato a ser firmado com o titular quando da hipótese de uma descoberta comercial.

Seção III Do Julgamento da Licitação

Art. 42 O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 43 No julgamento da licitação, além de outros estabelecidos expressamente no edital, serão considerados os seguintes critérios:

I – bônus de assinatura;

II – programa exploratório mínimo; e

Parágrafo único. O critério descrito no inciso II apenas será considerado nos casos de licitação para pesquisa.

Art. 44 Em caso de empate, a licitação será decidida em favor daquele cuja proposta apresente o bônus de assinatura mais elevado.

CAPÍTULO VIII DA CPRM

Art. 45 Compete à CPRM:

I – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de mineração;

II – desenvolver e apoiar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionados à pesquisa mineral e ao aproveitamento de bens minerais; e

III – realizar a pesquisa necessária à identificação de áreas com potencial favorabilidade geológica para serem ofertadas em procedimento licitatório, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único. A atuação da CPRM dar-se-á em conformidade com as políticas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 46 É dispensada de licitação a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades constantes de seu objeto social.

Parágrafo único. A CPRM poderá executar suas atividades diretamente ou por meio da

celebração de contratos, convênios ou outras modalidades com órgãos, especialistas ou entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 47 O titular de direitos minerários fica obrigado a efetuar, em favor da União, pagamento pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral.

§1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma da regulamentação.

§2º A cobrança do pagamento pela ocupação ou retenção de área será efetuada anualmente, podendo seu valor ser progressivo ou regressivo no tempo, na forma da regulamentação.

§3º Na fase de lavra apenas haverá pagamento pela ocupação ou retenção sobre as áreas em que não estiverem sendo executadas atividades de mineração, exceto nas hipóteses de grupamento mineiro, comprovada força maior ou fato do príncipe, devidamente reconhecidos pelo órgão ou entidade reguladora do setor mineral.

§4º O pagamento pela ocupação ou retenção de área não exclui a participação governamental consoante previsto no art. 20, §1º, da Constituição.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48 A infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades do setor de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, entre outras previstas em lei, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis:

- I – multa;
- II – interdição cautelar; e
- III – caducidade;

Parágrafo único. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com a sanção de interdição cautelar ou caducidade.

Art. 49 As hipóteses de incidência da sanção de multa e os critérios para a sua aplicação serão fixados na regulamentação específica, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§1º O valor das multas poderá ser fixado entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Os valores previstos no §1º serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º Caso a multa não seja paga no prazo do seu vencimento, incidirão juros e correção monetária equivalentes aos encargos de mora para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§4º O Poder Concedente disciplinará as hipóteses em que a multa poderá ser paga com desconto ou parceladamente.

Art. 50 Poderão ser interditados cautelarmente estabelecimentos, máquinas e bens quando a continuidade da atividade de mineração apresentar risco de comprometer a segurança de pessoas, causar grave lesão ao meio ambiente ou na hipótese de indício significativo de lavra irregular.

Parágrafo único. Cessada a causa que a determinar, a interdição cautelar será levantada imediatamente.

Art. 51 A caducidade do direito minerário será aplicada nas seguintes hipóteses, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – aproveitamento de recursos minerais na fase de pesquisa, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 17;

II – aproveitamento de recursos minerais não abrangidos pela autorização de lavra ou concessão;

III – aproveitamento de recursos minerais fora da área autorizada ou concedida;

IV – reincidência no inadimplemento do pagamento pela ocupação ou retenção da área;

V – interrupção das atividades por prazo superior a cento e oitenta dias, sem prévia comunicação ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração;

VI – fornecimento doloso de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração fraudulenta dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos no contrato ou na legislação aplicável; ou

VII – reincidência no descumprimento do plano de aproveitamento econômico, após aplicação de multa.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade em decorrência da infração do inciso VII deste artigo, o infrator será inabilitado para participar de procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal e requerer direitos minerários pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei.

Art. 53 Os requerimentos de autorização de pesquisa pendentes de decisão pelo Poder Concedente apenas serão analisados na hipótese de o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, manifestar interesse na outorga do título autorizativo de pesquisa objeto de seu requerimento.

Parágrafo único. Para que haja o processamento regular do referido pedido, o interessado deverá efetuar pagamento de emolumento específico para análise por parte do Poder Concedente.

Art. 54 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei deverão se submeter às seguintes regras:

I – no caso de não ter sido comunicado o início dos trabalhos de pesquisa, serão revogadas;

II – no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório de comercialidade; e

III – no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado, o Poder Concedente deverá celebrar contrato de concessão com o titular da autorização de pesquisa, dispensada a licitação, submetendo-se ao disposto nesta Lei e seu regulamento.

IV – os procedimentos de disponibilidade ainda pendentes de julgamento, bem como aqueles cuja prioridade já tenha sido declarada serão cancelados e as áreas destinadas para licitação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É permitida a prorrogação do prazo das autorizações de pesquisa expedidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, condicionado ao prazo estabelecido no art. 16.

Art. 55 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, será submetida a procedimento licitatório, observado o disposto no Capítulo VII, a área correspondente a:

I – requerimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa indeferido ou objeto de desistência;

II – alvará de autorização de pesquisa extinto;

III – alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de não aprovação; e

IV – alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de arquivamento.

Art. 56 O titular de autorização de pesquisa que houver apresentado tempestivamente requerimento de concessão de lavra antes da vigência desta Lei terá o direito à celebração do contrato de concessão com o Poder Concedente, dispensada a licitação.

Art. 57 O titular da autorização de pesquisa poderá realizar atividades complementares, no prazo máximo de dois anos, mediante autorização especial do Poder Concedente, nos seguintes casos:

I – relatório dos trabalhos de pesquisa apresentado, demonstrando a exequibilidade técnico-econômica da lavra, pendente de decisão;

II – relatório dos trabalhos de pesquisa aprovado;

III – requerimento de concessão de lavra pendente de decisão.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, o titular da autorização de pesquisa fica obrigado a apresentar, no prazo de vigência da autorização especial, relatório das atividades realizadas.

§2º Serão respeitados os prazos das autorizações especiais para atividades complementares de pesquisa outorgadas com base no Decreto-lei n.º 227/67.

§3º No caso de sobrestamento da decisão sobre relatório de pesquisa, seus prazos permanecerão válidos, devendo o titular demonstrar por meio de novo estudo a exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de ficar a área desonerada para licitação caso não o faça.

Art. 58 O disposto nesta Lei aplica-se às concessões de lavra vigentes, ficando

preservados, nos termos do Decreto-Lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967:

I – os títulos outorgados;

II – os grupamentos mineiros, bem como seus requerimentos regularmente instruídos e pendentes de decisão; e

III – os consórcios de mineração.

Parágrafo único. No caso de cessão das concessões de lavra de que trata o caput, ressalvada a hipótese de cessão entre empresas do mesmo grupo econômico, aplicar-se-á integralmente o disposto nesta Lei, devendo o cessionário celebrar contrato de concessão, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 59 O aproveitamento de minas manifestadas e registradas independe da concessão de lavra, ficando sujeito às condições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de dezembro de 1935.

Art. 60 O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de lavra não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam em desacordo com o plano de aproveitamento econômico deverá conduzir trabalhos voltados à reavaliação da jazida e elaboração de novo plano de aproveitamento econômico no prazo de cinco anos, o qual, quando aprovado, deverá instruir a retomada dos trabalhos por parte do minerador, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º O Poder Concedente declarará, mediante caracterização do abandono formal da jazida, a caducidade das concessões de lavra, cujos trabalhos não sejam retomados em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese de pedido de suspensão encaminhado ao Poder Concedente, a retomada dos trabalhos por parte do minerador ocorrerá conforme cronograma apresentado quando da solicitação feita ao Poder Concedente.

§3º As normas necessárias para a aplicação do disposto no caput serão estabelecidas em regulamento.

Art. 61 O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos contados da entrada em vigor desta Lei, nos casos em que a validade do título seja superior a esse prazo, requerer a mudança de regime para autorização de lavra.

Art. 62 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão prestar informações quanto às áreas objeto de sua gestão que apresentem interferências com áreas de aproveitamento mineral, nos termos de solicitação do Poder Concedente.

Art. 63 O aproveitamento dos recursos minerais será realizado exclusivamente em conformidade com esta Lei, vedado o uso de Guia de Utilização ou qualquer outro instrumento precário para a lavra de bens minerais.

Parágrafo único. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM serão consideradas revogadas cento e oitenta dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 64 Publicada esta Lei, os recursos administrativos interpostos com fulcro no Decreto-lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967 passarão a ser regidos pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo disposição normativa específica.

Art. 65 O regulamento definirá o responsável para exercer as competências referentes à regulação, sendo-lhe aplicáveis, inclusive, as normas procedimentais previstas nesta Lei.

Art. 66 Reger-se-ão por leis próprias, entre outros:

- I – os recursos minerais que constituem monopólio da União;
- II – os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;
- III – a mineração em terras indígenas;
- IV – a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM; e
- V – a lavra garimpeira, na forma da Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 68 Ficam revogados o Decreto-lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978 e o art. 5º da Lei n.º 8.970, de 28 de dezembro de 1994 a partir da entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Considerações Preliminares: a mineração no Brasil

A busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais permeia a história da humanidade, inclusive no que tange ao descobrimento do Brasil, quando imperavam na Europa as práticas mercantilistas do comércio de metais.

A história do Brasil, inclusive no que concerne à ocupação territorial, tem íntima relação com a busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Não restam dúvidas de que o Brasil possui ambientes geológicos extremamente favoráveis à descoberta de jazidas minerais, que sempre nos colocou, desde a descoberta, em posição de destaque no ranking das reservas mundiais de minérios.

Se em um primeiro momento em nossa história fomos abalroados por uma exploração extrativista e descontrolada dos nossos recursos minerais pelo Império Português; em um segundo momento, deparamos com a mineração como setor básico de desenvolvimento do país, com reflexos no PIB, geração de empregos e saldo na balança comercial. Além do contexto econômico, a atividade de mineração vem operando com responsabilidade social e ambiental, num contexto de sustentabilidade.

Ressalta-se a impossibilidade de se vislumbrar, no atual estágio da humanidade, uma vida moderna sem o uso de produtos e derivados dos recursos minerais. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelos signatários da “Conferência Rio + 10”, que ainda considerou a mineração

atividade fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de muitos países, entre os quais, o Brasil.

Sob este contexto, é que o constituinte primário alçou os recursos minerais, inclusive os do subsolo, à categoria de bens da União.

No mesmo diapasão, considerou as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como propriedade distinta da do solo, pertencente à União, para efeito de exploração ou aproveitamento. E mais, determinou que a pesquisa e lavra são objetos de autorização ou concessão da União, em prol do interesse nacional.

E, consciente da relevância da mineração para o desenvolvimento do país, bem como dos impactos ambientais promovidos pela mesma, buscou assegurar que a exploração e aproveitamento dos recursos minerais não constituísse passivo ambiental permanente, obrigando o explorador de tais recursos a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Portanto, não restam dúvidas de que a mineração configura um dos setores básicos da economia, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, ainda mais se observarmos que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais, em que partes dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente. O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 do grupo de minerais metálicos, 45 dos não metálicos e 04 dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalte-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), grafita (19%), magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com ceca de 5% (Barreto, 2001).

Do marco regulatório da mineração

Contudo, não posso deixar de expressar minha preocupação frente ao que tenho presenciado: verdadeiro descaso a um setor essencialmente relevante para o nosso crescimento econômico.

Sabemos que o Brasil possui enorme potencial geológico e é um importante player mundial no setor mineral, embora ainda dependa de minerais essenciais para a economia, como insumos minerais utilizados na fabricação de fertilizantes.

Somos a 6ª maior produção de mineração do mundo, produzindo cerca de 70 derivados minerais, entre metais, minerais industriais e combustíveis. Respondemos por 19% da produção mundial de minério de ferro, o que nos coloca como o 2º maior produtor mundial. Somos o principal produtor de nióbio, o 7º produtor de estanho e o 13º produtor de ouro. E isso tendo apenas 30% de nosso território devidamente explorado por mapeamento geológico.

No entanto, o setor depara com uma legislação ultrapassada, complexa e restritiva, e que se apresenta como normas dispersas em diversas esferas governamentais, que acaba inibindo o exercício dessa relevante atividade e afastando investidores, afetando de forma significativa nossa competitividade em um mercado globalizado.

A cobrança por um novo marco regulatório já vem de longa data, e até o momento, nada foi feito.

Desta feita, sinto-me no dever de apresentar o presente projeto de lei, fruto de profunda análise e discussão junto aos setores afetos, ressaltando que a proposição apresentada reflete o que há de mais moderno, no sentido de assegurarmos uma produtividade mineral sustentável, que eleve o Brasil ao patamar que merece, pela grandeza de nossa pátria.

Ao propormos o presente marco regulatório da mineração, buscamos efetivar o desenvolvimento sustentável e competitivo desse relevante setor básico da economia brasileira, de modo que o Brasil possa alavancar de vez seu crescimento, se consolidando como potência e propiciando a todos os brasileiros, especialmente aos carentes de oportunidades e de esperança, a consolidação da tão sonhada dignidade humana, advinda do trabalho virtuoso e rentável.

Assim, assumo meu dever e conclamo a todos, nobres colegas, para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei, em favor de um Brasil que tenha no desenvolvimento econômico sustentável um dos pilares da almejada justiça social.

Sala de Sessões, em 3 de abril de 2013.

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Deputado Federal

PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5306/2013

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999*)

.....

DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934

**Revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991*

Decreta o Código de Minas.

TÍTULO I

.....

 CAPÍTULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestá-las dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juízo do fóro da situação da jazida, com assistência do órgão do ministério público, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existência, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

I, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sobre existência, natureza e condições da jazida de que ocupam os números seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos mineraes ou dos metaes extrahidos s vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrenca da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

LEI Nº 94, DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

**Revogada pelo Decreto –Lei nº 1985, de 29 de março de 1940*

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo
fixado no art. 1º do decreto n. 24.642, de 1934

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os efeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETÚLIO VARGAS
Odilon Braga

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinqüenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

.....

.....

LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
